



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADÃO DO ESPÍRITO SANTO

LEI Nº 7771/2019

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE MICROERVEJARIAS, BREWPUBS, BARES CERVEJEIROS E PRODUTORAS DE CERVEJAS ARTESANAIS E OUTROS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a instalação de microcervejarias artesanais, brewpubs, bares cervejeiros e produtoras de cervejas artesanais no território do Município de Cachoeiro de Itapemirim, sendo a atividade caracterizada como de pequeno porte, baixo risco e baixo impacto ambiental.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se, mesmos que o CNAE da atividade seja o de número 1113-5/02, como:

I - "Cerveja Artesanal" a fabricação artesanal de cervejas e chopes em microcervejarias artesanais, bares cervejeiros, brewpubs e restaurantes que produzam e comercializem suas próprias cervejas de forma artesanal,

II- Bares cervejeiros, brewpubs e restaurantes que produzam e comercializem suas próprias cervejas o estabelecimento que produz cerveja em pequena escala, para venda direta e exclusiva ao consumidor final, para consumo local de sua produção.

Art. 3º Às microcervejarias de que trata a presente Lei é vedado:

I - produção superior a 20.500L (vinte mil e quinhentos litros) de cerveja artesanal por mês;

II - geração de ruídos, exalações, trepidações e tráfego pesado que causem transtornos aos munícipes locais;

III - vínculo com conglomerados industriais cervejeiros.

Art. 4º As atividades previstas nesta lei também podem ser enquadradas da seguinte forma:

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

Nº 5960 de 03/12/19

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

I - Nas atividades mencionadas no Inciso II do § 2º do Art. 180 da Lei 5890/2006.

II - Nas atividades enquadradas no uso industrial (I) que compreende Indústria Sem Risco Ambiental - caracterizada por processos industriais simplificados ou semiartesanais, microindústrias virtualmente sem riscos ao meio ambiente, compatíveis com o uso residencial, de comércio e de serviços, conforme Anexo XIV-A, da Lei 5890/2006.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 29 de novembro de 2019.


ALEXON SOARES CIPRIANO
Presidente

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”